SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182370 - SP (2026/0064110-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
		CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
		RICARDO MASSA VIRI - SP524830
AGRAVADO	:	PASTORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
		LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas" (REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9aa7897-2c25-4461-9867-85b75d221932

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:20
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: d9aa7897-2c25-4461-9867-85b75d221932

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3182370 - SP (2026/0064110-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	KLEBER DEL RIO - SP203799
		DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
		CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
		RICARDO MASSA VIRI - SP524830
AGRAVADO	:	PASTORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS	:	DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
		LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. CABIMENTO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas" (REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025).
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRO-JECTO - GESTÃO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Contrato celebrado entre as partes já analisado por esta C. Câmara quando do julgamento do apelo interposto

Documento eletrônico VDA60115618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: 2db93238-d689-4ce8-896b-e1ae650e4b3e

na ação nº 1000704-81.2022.8.26.0565. Serviços advocatícios prestados no âmbito jurídico que não foram abrangidos pelo contrato celebrado. Arbitramento de honorários contratuais que era de rigor. Pretensão de fixação de 20% sobre o valor atribuído à ação 1007794-76.2020.8.26.0609, que tramitou na 1ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP. Fixação dos honorários, porém, no patamar de 15% sobre o valor atualizado da causa proposta pela autora. Percentual que se mostra adequado diante dos serviços prestados. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte agravante reitera, em síntese, as razões de seu recurso especial, no sentido de que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao rejeitar os seus embargos de declaração.

Alega que não incidiriam os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) violou os arts. 504 e 927 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido *"ao afirmar que o contrato já havia sido analisado em caso análogo e que os serviços judiciais não teriam sido abrangidos, acabou por transformar o precedente anterior em verdadeira premissa obrigatória de julgamento"* (fl. 1.137).

Impugnação apresentada às fls. 1.142-1.154.

É o relatório.

VOTO

No caso dos autos, o TJSP, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, deu parcial provimento à apelação da parte agravada para reformar a sentença de improcedência, fixando os honorários contratuais em 15% sobre o valor atualizado da causa, por entender que os serviços advocatícios prestados no âmbito judicial não estavam abrangidos pelo contrato firmado entre as partes. Veja-se (fls. 1039-1041):

"Esta C. Câmara, em caso análogo (ação nº 1000704-81.2022.8.26.0565), envolvendo as mesmas partes e a mesma discussão a respeito da interpretação das cláusulas contratuais do contrato aqui discutido assim decidiu:

[...]

Como visto, especificamente no que se refere aos procedimentos relativos às penalidades administrativas impostas pela PRODESP à ré ("Procedimentos PRODESP"), as partes pactuaram que a atuação da autora seria restrita às defesas técnicas e recursos administrativos e a "todos os atos necessários, na esfera administrativa" (grifado).

É importante salientar que, logo no caput da Cláusula Primeira da avença, as partes estabeleceram que a assessoria jurídica contratada se limitava, quanto às penalidades fixadas pela PRODESP, aos "procedimentos administrativos".

Não havendo acordo a respeito dos honorários devidos pela ré à requerente, pelos serviços prestados nos autos nº 1003167-29.2020.8.26.0609, aplica-se ao caso o artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 [...]

Documento eletrônico VDA60115618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: 2db93238-d689-4ce8-896b-e1ae650e4b3e

> Assim, já tendo esta C. Câmara analisado o contrato em comento e concluído que a remuneração inclusa em contrato não abrangeria os serviços advocatícios prestados em âmbito judicial, tenho que a r. sentença deve ser reformada e a ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios contratuais.
> Desse modo, levando-se em conta a extensão do trabalho da autora em favor da requerida e o valor econômico em questão, o arbitramento dos honorários no patamar de 15% sobre o valor da causa distribuída (R$ 638.022,35), se mostra adequado pelos serviços prestados, estando tal percentual ainda, em consonância com o patamar fixado no Acórdão supracitado. O valor deverá ser atualizado a partir do ajuizamento daquela ação pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja a correção monetária pelo IPCA e juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA).
> Diante da parcial procedência da demanda, devem as partes repartirem as custas e despesas processuais, na proporção de ¼ para a autora e ¾ para a ré, devendo ainda cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da condenação a ser pago pela ré ao patrono da autora e 10% do valor da diferença dos honorários pleiteados e os concedidos, devidamente atualizada a serem pagos pela autora ao patrono da ré."

Ao julgar os embargos de declaração, o TJSP consignou, ainda (fl. 1055):

> "O v. acórdão não padece das alegadas omissões, eis que analisou adequadamente as razões recursais, concluindo que o contrato de fls. 32/38 abrangia apenas procedimentos administrativos, não incluindo os trabalhos advocatícios relativos à ação judicial n° 1007794-76.2020.8.26.0609, que tramitou na 1ª Vara Cível de Taboão da Serra/SP. Desta forma, foi correto o arbitramento judicial dos honorários em relação a tal serviço, nos termos do art. 22. §2º, da Lei 8.906/94.
> O fato de a D. Relatora ter aproveitado a redação de outro acórdão, em que foi analisado o mesmo contrato objeto da presente lide, não revela qualquer vício de fundamentação no decisum. Tratou-se de mero aproveitamento do que foi escrito, tendo sido adequado o contexto aos presentes autos.
> A D. Turma Julgadora, ainda, não desconsiderou a conduta das partes no desenvolvimento da relação contratual, mas apenas privilegiou a interpretação com base no instrumento, atenta à redação de suas cláusulas contratuais."

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à fundamentação do acórdão e ao arbitramento dos honorários foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre tais matérias, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial aos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60115618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: 2db93238-d689-4ce8-896b-e1ae650e4b3e

2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que diz respeito ao suposto vício de fundamentação, igualmente não assiste razão à agravante. Isso se diz porque o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à validade da fundamentação por referência (*per relationem*), sendo legítima a adoção, pelo julgador, de fundamentos constantes de decisões anteriores ou de manifestações nos autos, desde que suficientes para embasar a conclusão adotada, como ocorrido na hipótese. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
> [...]
> 10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:
> "1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;
> 2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado."
> IV. DISPOSITIVO
> 11. Recurso especial da autora provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejulgamento dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.
> (REsp n. 2.148.059/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.)

No caso, verifica-se que o TJSP, a partir de trechos de decisão anterior "*envolvendo as mesmas partes e a mesma discussão a respeito da interpretação das cláusulas contratuais do contrato aqui discutido*" (fl. 1039), arbitrou os honorários à luz das especificidades do caso concreto. Dessa forma, adotou-se fundamentação por referência de forma legítima, sem deixar de enfrentar a questão jurídica posta.

No tocante à alegada ofensa ao art. 113 do Código Civil, constata-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia à luz das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluindo que a atuação judicial não estava abrangida pelo ajuste celebrado, o que justificou o arbitramento de honorários.

Com efeito, anoto que rever a conclusão da Corte local, no que tange à extensão das obrigações assumidas no contrato e à abrangência dos serviços advocatícios pactuados, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60115618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: 2db93238-d689-4ce8-896b-e1ae650e4b3e

Não havendo, portanto, argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:29
Código de Controle do Documento: 2db93238-d689-4ce8-896b-e1ae650e4b3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.182.370 / SP

Número Registro: 2026/0064110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10020783520228260565 10020783520228260565 50000 20250000555418 20250000865158

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER DEL RIO - SP203799
DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RICARDO MASSA VIRI - SP524830
AGRAVADO : PASTORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675
LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRO-JECTO - GESTAO , ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : KLEBER DEL RIO - SP203799
DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
RICARDO MASSA VIRI - SP524830
AGRAVADO : PASTORIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS PASTORIN - SP258675

Documento eletrônico VDA60448896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: f77d45a1-d2cd-4d60-a95a-0e66e06a8c95

LAIS FERNANDA SOTO SILVA - SP398822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:43
Código de Controle do Documento: f77d45a1-d2cd-4d60-a95a-0e66e06a8c95